



**PARECER SEI N° 11222/2020/ME**

**Prorrogação do prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio de Janeiro, Comunicações Pretéritas, Pareceres da PGFN, Recomendação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro**

Processo SEI nº 12105.100797/2018-92

1. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por meio do OFÍCIO SEI N° 17441/2019/ME, de 23 de setembro de 2019, aduziu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) questionamentos acerca da alteração do Plano de Recuperação Fiscal e da prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal vigente no estado do Rio de Janeiro desde 6 de setembro de 2017.

2. O posicionamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi exarado por meio do Parecer SEI nº 2648/2019/ME, de 8 de novembro de 2019, que assim dispôs:

"16. Não obstante, a lei não explicita os pressupostos a serem cumpridos para a prorrogação, de maneira que se procederá a uma interpretação teleológica e sistemática da Lei Complementar nº 159, de 2017, e normativos que a regulamentam, a fim de solucionar os questionamentos suscitados pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

17. De início, importa ter presente que não se trata da elaboração de novo plano de recuperação, mas da prorrogação de plano existente, a ensejar as consequências jurídicas próprias dessa prorrogação, que é a impossibilidade de uma nova prorrogação, a consideração do prazo originalmente fixado, e a aplicação do disposto no art. 9º, § 2º, e art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, nos moldes do previsto no § 2º do art. 6º do Decreto nº 9.109, de 2017."

3. Ainda conforme o Parecer SEI nº 2648/2019/ME:

"29. No tocante ao procedimento para a prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, à luz da interpretação sistemática do art. 4º da Lei Complementar nº 159, de 2017, dos arts. 15 e 22 do Decreto nº 9.109, de 2017, e com esteio no art. 55, inciso XII, alínea d) do Decreto nº 9.745, de 2019, o pedido de prorrogação, acompanhado de parecer do Conselho de Supervisão acerca da adequação do novo prazo proposto para a vigência do Regime, deve ser apresentado à STN, a qual elaborará parecer, no prazo de cinco dias contado do recebimento do pedido, acerca do atendimento das exigências estabelecidas nos arts. 2º e 3º da aludida lei complementar, considerando o disposto nos artigos 20 a 28 deste parecer quanto ao cumprimento do § 1º do art. 2º e do *caput* do art. 3º em relação à prorrogação.

30. Na hipótese de o parecer da STN acima apontado ser favorável à prorrogação, caso tenha havido alteração nas leis que compõem o Plano de Recuperação, haverá exame pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca do atendimento por essas

leis às exigências do Decreto nº 9.109, de 2017, e do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se cabível conforme acima exposto, a STN, com fulcro no § 6º do art. 15 do do Decreto nº 9.109, de 2017, e no art. 3º, inciso IV, da Portaria nº 508, de 28 de dezembro de 2018, manifestará acerca da capacidade de as medidas apresentadas no plano de recuperação equilibrarem as contas públicas do Estado durante o período de sua prorrogação e o encaminhará ao Ministro de Estado da Economia, que, se entender que o Plano de Recuperação prorrogado equilibra as contas públicas estaduais, recomendará ao Presidente da República a homologação da prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

31. Novas operações de crédito a serem contratadas podem ser incluídas na prorrogação do plano de recuperação desde que destinadas às finalidades elencadas no art. 11, *caput*, da Lei Complementar nº 159, de 2017, não tenha ocorrido desvio de finalidade em quaisquer dos financiamentos já contratados, estejam no limite de concessão de garantia pela União definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do § 5º do referido artigo, bem como estejam atendidos os demais requisitos estabelecidos no dispositivo legal apontado.

32. No que concerne ao questionamento do Conselho de Supervisão acerca do seu posicionamento caso, mesmo considerando a prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro e as alterações no seu plano de recuperação, **não se demonstre que o Estado atingirá o equilíbrio financeiro-orçamentário ao final do prazo estendido, tem-se que referido Conselho, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e nos arts 1º, § 2º, I, alínea c) e art. 22, ambos do Decreto nº 9.109, de 2017, deve consignar manifestação acerca da inadequação da modificação proposta para o Plano de Recuperação Fiscal com vistas à sua prorrogação**, uma vez que a finalidade legal do aludido Regime e de eventual prorrogação, que é o equilíbrio das contas públicas do ente que a ele aderir, a teor do art. 2º da mencionada lei, não será alcançado."

4. Diante disso, em 7 de novembro de 2019 o Conselho de Supervisão encaminhou OFÍCIO SEI Nº 62208/2019/ME ao então Secretário de Fazenda do estado do Rio de Janeiro, Sr. Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho, com cópia para o Subsecretário de Política Fiscal, Sr. Leonardo Lobo, esclarecendo o processo de alteração e de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal e, adicionalmente, solicitando que o estado:

"Diante do exposto, com vistas à alteração no Plano de Recuperação Fiscal o Conselho de Supervisão recomenda ao Estado do Rio de Janeiro que:

- a. Verifique se as leis de adesão tiveram sua eficácia reduzida;
- b. Desafaça os atos que violam o Regime de Recuperação Fiscal ou que apresente medidas financeiras compensatórias; e
- c. Entre em contato com a Secretaria do Tesouro Nacional de forma a dar prosseguimento as tratativas de alteração do Plano de Recuperação Fiscal conforme orientação da PGFN."

5. Sobre a prorrogação, o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017 dispõe o seguinte:

§ 2º O prazo de vigência do Plano de Recuperação será fixado na lei que o instituir, conforme estimativa recomendada pelo Conselho de Supervisão, e será limitado a 36 (trinta e seis) meses, admitida 1 (uma) prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado.

6. Por pertinente, informe-se que a recomendação inicial do Conselho de Supervisão sobre o prazo disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, se encontra na Resolução nº 1, de 5 de setembro de 2017 publicada no Diário Oficial nº 172, de 6 de setembro de 2017, da seguinte

forma:

"10. Diante do resultado da análise do conjunto de informações submetidas à consideração deste Conselho de Supervisão, considerando que elas representam as melhores informações fiscais disponíveis, bem como o fato de que parte significativa das medidas propostas já foram implementadas e que outras encontram-se em curso, o Conselho entende adequado o prazo proposto de 36 meses para a vigência do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do parecer que se segue.

**PA R E C E R**

O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao disposto no inciso I do § 2º do art. 18 do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017, **considera adequado o prazo de 36 meses para a vigência do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, com a possibilidade de prorrogação de prazo por igual período**, nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017."

7. Importante esclarecer também que o Conselho de Supervisão tem reiteradamente solicitado informações que possam embasar o parecer sobre a necessidade de prorrogação de mais 36 meses do Regime de Recuperação Fiscal, tais como:

- a) Informações se as leis de adesão tiveram sua eficácia reduzida, solicitado por meio do Ofício SEI nº 62208/2019/ME;
- b) Plano de Recuperação Fiscal com atualizações das projeções fiscais retificadas, conforme OFÍCIO SEI Nº 150/2019/CSRRF/FAZENDA-ME de 16 de agosto de 2019 e Ofício SEI nº 62208/2019/ME com orientação para que o Estado estabelecesse tratativas com a Secretaria do Tesouro Nacional;
- c) Substituição das medidas não executadas ou que possuam execução abaixo do projetado com as respectivas notas metodológicas, conforme disposto no OFÍCIO SEI Nº 50923/2019/ME de 25 de outubro de 2019;
- d) Esclarecimentos sobre Programa de Pagamento de Restos a Pagar Processados, conforme OFÍCIO SEI Nº 162/2019/CSRRF/FAZENDA-ME de 02 de setembro de 2019; e
- e) Esclarecimentos solicitados pelo Conselho de Supervisão ao estado do Rio de Janeiro e não respondidos até o momento:
  - Alienação ações CEDAE - Ofícios SEI nº 114196/2020, de 13 de maio, nº 131665/2020, de 02 de junho e nº 155068/2020 de 29 de junho de 2020;
  - Relatórios de pessoal SIGRH - Ofícios SEI nº 76/2019, de 27 de março, nº 40982/2019, de 16 e outubro e nº 114.958/2020, de 14 de maio de 2020;
  - Quadro de pessoal ALERJ - Ofícios SEI nº 54978/2019, de 31 de outubro, nº 39476/2020, de 13 de fevereiro, nº 81147/2020, de 30 de março e nº 114.933/2020, de 14 de maio;
  - Redução de despesas com contratos - Ofício SEI nº 106419/2020, de 05 de maio, nº 123239/2020, de 25 de maio e nº 141.836/2020, de 15 de junho;
  - Benefícios Fiscais concedidos ou majorados durante o RRF - Ofícios SEI nº 137747/2020, de 09 de junho e nº 153101/2020, de 25 de junho.

8. Ocorre que após o envio do OFÍCIO SEI Nº 62208/2019/ME, de 7 de novembro de 2019, o estado permaneceu silente quanto às informações necessárias para dar prosseguimento à prorrogação do Regime, ou seja, não houve pedido expresso do Estado para que o Conselho ou o Ministério da Economia analisassem proposta de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, conforme previamente orientado. Diante disso, o Conselho entende que a análise sobre a necessidade da

prorrogação deve ser feita com base no Plano de Recuperação Fiscal vigente e nas informações atualmente coletadas e publicadas pelo próprio Conselho, acerca da situação fiscal do estado do Rio de Janeiro, em seus relatórios mensais.

9. De outra parte, conforme Resolução CSRRF N° 26, de 5 de fevereiro de 2020, publicada no portal da transparência do estado do Rio de Janeiro e encaminhada para conhecimento do Ministro da Economia conforme o disposto no inciso II do art. 23 do Decreto n° 9.109, de 27 de julho de 2017:

- a) O Resultado Nominal em 2019 foi de déficit de R\$ 13,76 bilhões, ou seja, déficit superior a meta de déficit de R\$ 10,2 bilhões projetada no Plano de Recuperação Fiscal para o ano de 2019;
- b) O Estoque de Restos a Pagar em 2019 foi de R\$ 18,06 bilhões ante um projetado de R\$ 1,50 bilhão, ou seja, o Estado não cumpriu a meta para o ano de 2019.

10. Adicionalmente, há que se levar em consideração o impacto da pandemia do COVID-19 na economia do Estado, conforme explicita a Resolução CSRRF N° 32, de 6 de julho de 2020, publicada no portal da transparência do estado do Rio de Janeiro e encaminhada para conhecimento do Ministro da Economia conforme segue:

"Além das medidas de ajuste com sinalização pelo Estado de não realização que somam frustração de R\$ 3,9 bilhões até dezembro de 2020, houve frustração até maio de 2020 de R\$ 4,9 bilhões nas medidas pontuais e de caráter continuado, totalizando R\$ 8,8 bilhões somente em frustração de medidas de ajuste.

O desempenho da receita restou frustrado em R\$ 3,9 bilhões até maio de 2020 cujas piores performances se referem às Receitas Tributárias com frustração de cerca de R\$ 5 bilhões, sendo compensada em sua maior parte pelas Receitas de Royalties e Participações Especiais, com realização acumulada de R\$ 7,8 bilhões acima do previsto no Plano.

No mês destacam-se a arrecadação de ICMS como a mais baixa desde o início do RRF, causada pelo isolamento social imposto em razão da pandemia por coronavírus, e a receita de royalties e participações especiais cuja queda na cotação do barril do petróleo e no crescimento econômico já pode ser percebida com queda de 3% de janeiro a maio de 2020 na comparação com o mesmo período de 2019.

Na despesa a economia de R\$ 3,9 bilhões pode ser explicada em sua maior parte pela não realização de investimentos que haviam sido previstos no PRF de cerca de R\$ 2,5 bilhões no acumulado até maio de 2020 e não à economia real de despesa. Destaca-se o pagamento de precatórios acima do previsto no PRF.

Por outro lado, o Estado do Rio de Janeiro receberá cerca de R\$ 2,5 bilhões em decorrência da aprovação da Lei Complementar n° 173, de 2020, já tendo recebido até o presente momento a quantia de R\$ 178,1 milhões.

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) homologou, em 5/5/2020, acordo firmado entre os estados, o Distrito Federal e a União para regulamentar a compensação de perdas de arrecadação em decorrência da desoneração das exportações do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Segundo o termo, firmado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 25, a União deverá repassar aos entes federados, pelo menos R\$ 65 bilhões entre 2020 e 2037. Ainda não há informações sobre o valor a ser repassado ao estado do Rio de Janeiro.

**Observa-se deterioração no Resultado Nominal do estado do Rio de Janeiro passando de um déficit de R\$ 3,98 bilhões no primeiro quadrimestre de 2019 para R\$ 4,84 bilhões no mesmo período de 2020. (Grifo nosso)"**

11. Outro ponto a se levar em consideração é que mesmo quando da homologação do Plano já haviam sido feitas ressalvas quanto à possibilidade do estado do Rio de Janeiro atingir o equilíbrio fiscal em 36 meses conforme pode ser visto no Parecer Conjunto n° 1/2017/CORFI/COREM/COPEM/COAFI/COINT/SURIN/CTN/MF-DF de 01 de setembro de 2017 que compõe a admissão do Plano de Recuperação Fiscal homologado em 2017:

"Observa-se que, se todas as medidas de ajustes forem implementadas, o resultado nominal esperado pelo Estado ao final do Plano de Recuperação Fiscal é atingido. Porém, quando apenas as duas medidas mais significativas são excluídas, o ERJ já não consegue atingir o equilíbrio fiscal durante a vigência do Regime.

.....  
Diante do exposto acima, conclui-se que o **Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro aponta para o equilíbrio por volta do quinto ano de vigência** do Regime de Recuperação Fiscal. Trata-se de equilíbrio fiscal apurado com base no resultado nominal."

12. As metas anuais de resultado nominal, considerado como indicador de equilíbrio fiscal para o Regime de Recuperação Fiscal, podem ser observados no Anexo III b de "Demonstrativo de Resultados Fiscais - Cenário Ajustado" conforme resumido na tabela abaixo:

Plano de Recuperação Fiscal homologado - Metas de Resultado Nominal

(R\$ bilhões)

	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Resultado Nominal projetado	-14,2	-17,9	-10,2	-10,2	-2,6	1,2	5,3

13. Diante do disposto no Plano de Recuperação Fiscal homologado e considerando o não envio de um pedido expresso do estado do Rio de Janeiro para prorrogação do prazo do Regime de Recuperação Fiscal que traga novas projeções e novas medidas de ajuste, o Conselho, no intuito de dar cumprimento ao inciso III do art. 23, ou seja, de recomendar providências com vistas a atingir as metas do Plano de Recuperação Fiscal homologado entende que a prorrogação do prazo do Regime de Recuperação Fiscal é necessária para que o estado possa buscar atingir o equilíbrio fiscal no quinto ano.

14. Contudo, ressalva-se que, segundo o § 5º do art. 15 e o art. 22 do Decreto federal nº 9.109/2017, o Conselho deverá se pronunciar novamente sobre o prazo específico necessário e suficiente para a prorrogação somente após análise das projeções financeiras e das medidas de ajuste fiscal que será feita pela Secretaria do Tesouro Nacional e análises de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

15. Adicionalmente, este parecer se baseia no Plano vigente, portanto, o Conselho recomenda ao estado do Rio de Janeiro que, seguindo o disposto no Parecer SEI nº 2648/2019/ME da PGFN, protocole na Secretaria do Tesouro Nacional o pedido de prorrogação, acompanhado deste parecer e das informações solicitadas pelo Conselho e pela STN para que se possa analisar se a prorrogação além de necessária também será suficiente para atingir o equilíbrio fiscal.

16. A Secretaria do Tesouro Nacional deverá elaborar parecer, no prazo de cinco dias contado do recebimento do pedido, acerca do atendimento das exigências estabelecidas nos arts. 2º e 3º da aludida lei complementar, considerando o disposto nos artigos 20 a 28 deste parecer quanto ao cumprimento do *caput* do art. 3º em relação à prorrogação.

17. Na hipótese de o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional acima apontado ser favorável à prorrogação, caso tenha havido alteração nas leis que compõem o Plano de Recuperação, haverá exame pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca do atendimento por essas leis às exigências do Decreto nº 9.109, de 2017, e do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

18. Após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, se cabível conforme acima exposto, a STN, com fulcro no § 6º do art. 15 do do Decreto nº 9.109, de 2017, e no art. 3º, inciso IV, da Portaria nº 508, de 28 de dezembro de 2018, se manifestará acerca da capacidade de as medidas apresentadas no plano de recuperação equilibrarem as contas públicas do Estado durante o período de sua prorrogação e o encaminhará ao Ministro de Estado da Economia, que, se entender que o Plano de Recuperação prorrogado equilibra as contas públicas estaduais, recomendará ao Presidente da

República a homologação da prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

19. Nesse momento o Conselho deverá emitir parecer quanto à adequação do prazo de vigência para o atingimento do objetivo maior do Regime de Recuperação Fiscal, qual seja, o equilíbrio das contas públicas.

20. Por fim, recomenda-se que, se a prorrogação da vigência do Regime de Recuperação Fiscal for de interesse do estado do Rio de Janeiro, o estado encaminhe o pedido formal de prorrogação com as informações listadas abaixo, visto que o período de vigência do referido Regime se encerra em 5/9/2020 e todo o trâmite previsto pela legislação necessita ser seguido:

- a) Informações se as leis de adesão tiveram sua eficácia reduzida, conforme solicitado por meio do Ofício SEI nº 62208/2019/ME;
- b) Plano de Recuperação Fiscal com atualizações das projeções fiscais retificadas, conforme OFÍCIO SEI Nº 150/2019/CSRRF/FAZENDA-ME de 16 de agosto de 2019 e Ofício SEI nº 62208/2019/ME com orientação para que o estado estabelecesse tratativas com a Secretaria do Tesouro Nacional;
- c) Substituição das medidas não executadas ou que possuam execução abaixo do projetado com as respectivas notas metodológicas, conforme disposto no OFÍCIO SEI Nº 50923/2019/ME de 25 de outubro de 2019;
- d) Esclarecimentos sobre Programa de Pagamento de Restos a Pagar Processados, conforme OFÍCIO SEI Nº 162/2019/CSRRF/FAZENDA-ME de 02 de setembro de 2019;
- e) Esclarecimentos gerais sobre receitas e despesas solicitados pelo Conselho de Supervisão ao estado do Rio de Janeiro e não respondidos até o momento; e
- f) Esclarecimentos solicitados pela Secretaria do Tesouro Nacional e outros órgãos do Ministério da Economia para que se possa elaborar análise sobre a situação fiscal do estado e a possibilidade de atingimento do equilíbrio fiscal ao final do Regime de Recuperação Fiscal.

21. Subscrevemo-nos, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração, nos colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos nos telefones: (21)2334-4524.

Brasília, 07 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi

Conselheira

Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira

Conselheiro

Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 08/07/2020, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 08/07/2020, às 17:26,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 08/07/2020, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9081761** e o código CRC **158E77DC**.

---